DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4028 | Campo Grande-MS | terça-feira, 22 de abril de 2025 – 69 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 6
ATOS PROCESSUAIS 54
ATOS DO PRESIDENTE 68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 244, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e- Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelos artigos 16, 17, § 2º, inciso I, alínea "a", e 74, inciso I e § 1º, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º . Ficam acrescidos à Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024 o novo §5º do art. 8º e os novos arts. 8º-A, 27-A, 27-B e 27-C:

Art. 8º ....
.....

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e as informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema.

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e- Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:
I - *Planejamento;*
II - *Atos Jurídicos;*
III - *Execução Orçamentária*;
IV - *Registros Contábeis;*
V - *Gestão Fiscal;*
VI - *Atos de Pessoal; e*
VII - *Tributário.*

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2026, será remetido ao e-Sfinge no serviço de "envio de empenho", até o dia 28 de fevereiro de 2026.
§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2026 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:
I – *for celebrado termo aditivo no exercício de 2026;*
II – *a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2025.*
§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2025, que deverão ser transferidos para o exercício de 2026, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 28 de fevereiro de 2026, por meio de lançamento de abertura, juntamente com o movimento do mês de janeiro de 2026.

Art. 27-A. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão encaminhar os documentos de Planejamento, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Contas de Governo, Contas de Gestão, Licitações, Contratos e Convênios em Formato Portátil de Documento (Portable Document Format - PDF), via sistema TCE Digital, aplicando, no que couber, a Resolução TC-MS 88 de 2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge para a remessa de Atos Jurídicos (Licitações, Contratos e Convênios) no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema TCE Digital.

Art. 27-B. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios e regimes próprios de previdência deverão encaminhar os documentos de Atos de Pessoal via SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital, aplicando a Resolução TC-MS 88 de 2018.

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital.

Art. 27-C. A partir dos marcos temporais descritos nos arts. 8º e 8º-A, ao iniciar a utilização obrigatória do sistema e-Sfinge para a remessa de documentos, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar os mesmos documentos via sistema TCE Digital, inclusive nos processos em andamento.

Art. 2º . Os arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 e o título do Capítulo VIII da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ....
....
XX – órgão de controle interno: unidade setorial (administração direta) ou seccional (administração indireta) de Controle Interno com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;
....
.....
XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa dos Órgãos e Entidades, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;
XXV – gestor da unidade jurisdicionada: responsável pela prestação de contas de gestão da unidade gestora;
XXVI – responsável pela ratificação global: pessoa designada para consolidar o envio dos dados ao TCE-MS, sem implicar certificação de conformidade ou fidedignidade das informações;
XXVII – responsável pela ratificação do módulo: pessoa designada para validar a precisão e fidedignidade dos dados e informações de cada módulo remetido ao TCE-MS, conforme suas atribuições específicas; e,
XXVIII – usuário cadastrado para remessa: usuário que executa o envio dos dados e informações ao TCE-MS.

Art. 4º A remessa de dados e informações de que trata o artigo 3º será realizada de modo "on- line", contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-Sfinge pelo gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando admitida a delegação, essa deverá ser formalizada no sistema de cadastro do Tribunal de Contas. (NR)

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025, os municípios, suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regimes próprios de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:
.....
....
§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.
.....
(NR)

Art. 9º Caso o gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada deixe de apresentar qualquer das informações descritas nos incisos dos arts. 8º e 8ºA, o sistema gerará comunicação

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

automática ao próprio gestor da unidade jurisdicionada para que as preste ou, se for o caso, ateste a inexistência de movimentação no período. (NR)

Art. 11. Caberá ao órgão de controle interno centralizar as atividades de cadastro de responsáveis e acompanhar a remessa de dados da unidade jurisdicionada para o e-Sfinge.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão de controle interno, em até 15 (quinze) dias a contar de sua nomeação ou designação:
I – realizar seu cadastro e de seu substituto no sistema do TCE-MS;
II – indicar servidor efetivo que, no período de transição de mandato ou de vacância do cargo de dirigente máximo ou ainda de substituição do gestor da unidade jurisdicionada, responderá pelo cadastro de novos responsáveis junto ao TCE-MS. (NR)

Art. 12. Caberá ao gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada credenciar, descredenciar ou modificar o perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade.

§1º Para cada um dos módulos do sistema e-Sfinge deverá ser cadastrado, no mínimo, um agente público titular e um substituto.

§ 2º O cadastro será automaticamente revogado nos casos de:
I – encerramento do mandato do dirigente máximo da unidade jurisdicionada;
II – exoneração ou afastamento do gestor da unidade jurisdicionada; ou,
III – desligamento do servidor do quadro de pessoal da unidade jurisdicionada, informado ao módulo de atos de pessoal.

§3º O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas. (NR)

Art. 16. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e o responsável pela ratificação do módulo devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizadas pelo TCE-MS, bem como corrigir os pacotes de dados, apresentar justificativas, quando for o caso ou adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências.

§1º ....
....

§2º O responsável pela ratificação global deverá ratificar as informações remetidas ao e-Sfinge, em até 05 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos.

§3º Para possibilitar a ratificação global pelo responsável no Poder Executivo, os respectivos encarregados pela ratificação dos módulos de execução orçamentária, registros contábeis, gestão fiscal e tributário do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão, tempestivamente, cumprir seu ofício.

§4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§5º As ratificações a que se referem os §§1º, 2º e 3º deste artigo destinam-se a delimitar o marco temporal final do envio dos dados do mês anterior e não importam em declaração de conformidade dos dados.

§6º Poderão ser requisitadas informações e documentos, bem como realizadas inspeções in loco para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas. (NR)

Art. 17. As certidões serão emitidas somente após a ratificação a que se refere o §2º do art. 16 desta Resolução relativamente aos entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.
.....
(NR)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada, os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração e envio dos dados, bem como os encarregados pela ratificação dos módulos serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações no âmbito de suas respectivas competências.

.....

(NR)

Art. 23. O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE-MS.

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades caso a regularização da remessa, o cancelamento ou a substituição dos dados e informações ocorrer dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação de que trata o caput deste artigo. (NR)

Art. 24. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos nos termos desta Resolução, o Tribunal de Contas poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observados o art. 44, inciso I e parágrafo único, e o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do TCE- MS, aprovado pela Resolução TC-MS n.º 98/2018. (NR)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O TCE-MS poderá solicitar o acesso aos sistemas informatizados e aos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao e-Sfinge, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. (NR)

Art. 3º . Ficam revogados os arts. 10, 13, 19 e 22; os §§ 1º e 2º do art. 11, o parágrafo único do art. 12 e os §1º do art. 17 da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024.

Art. 4º . Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 97, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Aprova a alteração da denominação e sigla de Unidades Gestoras – UGs integrantes da Estrutura Administrativa do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na Lista de Unidades Jurisdicionadas, bem como, a inclusão da Unidade Gestora – UG "Secretaria de Estado de Cidadania – SEC/MS" ao grupo II da referida lista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 04/2025, de 08 de abril de 2025, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE – PRES nº 04/2025, de 08 de abril de 2025, que altera a denominação e sigla de Unidades Gestoras – UGs integrantes da Estrutura Administrativa do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na Lista de Unidades Jurisdicionadas, bem como, inclui a Unidade Gestora – UG "Secretaria de Estado de Cidadania – SEC/MS" ao grupo II da referida lista.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações e siglas das seguintes Unidades Gestoras – UG's na Lista de Unidades Jurisdicionadas:

ANTIGA DENOMINAÇÃO/SIGLA	NOVA DENOMINAÇÃO/SIGLA
SESIC/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E CULTURA	SETESC/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E CULTURA
SEINFRA/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA	SEILOG/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
SEDHAST/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO	SEAD/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS
SEMAGRO/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR	SEMADESC/MS - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2795/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11548/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

PROTOCOLO: 1701190
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ORÇAMENTO PROGRAMA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo referente ao Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Eldorado, exercício 2016, sob a gestão da Sra. Marta Maria de Araújo.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 1424/2019 (peça 18), decidiu pela irregularidade do referido Orçamento Programa, aplicando à gestora a multa regimental no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O pagamento da sanção foi devidamente comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24), com registro de quitação pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 1424/2019, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa (peça 24).

Nesse sentido, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, o processo deve ser extinto em razão do cumprimento da sanção de multa com redução, sendo sua deliberação formalizada por meio de Decisão Singular, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da referida norma.

Dessa forma, impõe-se o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente ao Orçamento-Programa, realizado na gestão da Sra. Marta Maria de Araujo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12974/1993
PROTOCOLO: 572210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORNALISTICA JORNAL DA PRACA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Carlos Furtado Fróes.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 719/95 (fls. 34/35), aplicou ao referido jurisdicionado multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, em razão de infringência à legislação vigente à época.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em Dívida Ativa (fls. 60-65), todavia foi certificada sua prescrição conforme certidão e despacho às peças 03 e 04.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3597/2025 (peça 8), opinando pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito.

É o relatório.

O processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 719/95 (fls. 34/35).

A multa aplicada foi regularmente inscrita em Dívida Ativa (fls. 60-65), todavia foi certificada sua prescrição conforme certidão e despacho às peças 03 e 04. Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE, foi constatado o óbito do Sr. Carlos Furtado Fróes.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Carlos Furtado Fróes, inscrito no CPF sob o n. 068.348.091-04, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14383/2002
PROTOCOLO: 753021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): UEMURA & GAMA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÓBITO DO GESTOR. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Trata-se de contratação pública realizada pela prefeitura de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Vagner Cirilo Piantoni.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples n. 02/0335/2004, decidiu pela irregularidade da execução contratual, com impugnação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao jurisdicionado citado (peça 12 - fls. 290 e 291).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em Dívida Ativa (peça 12 – fl. 312). Todavia, sua prescrição foi posteriormente certificada, conforme certidão e despacho constantes nas peças 13 e 14.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3658/2025, opinando pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito (peça 18).

É o relatório.

O processo foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 02/0335/2004 (peça 12 - fls. 290 e 291).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

A multa aplicada foi regularmente inscrita em Dívida Ativa (peça 12 – fl. 312). Todavia, sua prescrição foi posteriormente certificada, conforme certidão e despacho constantes nas peças 13 e 14.

Além disso, conforme verificado em consulta ao Sistema e-TCE, foi constatado o óbito do referido jurisdicionado.

Quanto ao valor impugnado e devido pelo Sr. Vagner Cirilo Piantoni, nota-se a ausência de informações sobre o pagamento ou propositura de ação de execução.

Considerando que o trânsito em julgado da Decisão Simples n. 02/0335/2004 ocorreu em 29/09/2004 (peça 12 – fl. 299), verifica-se que já transcorreu prazo excessivo entre a consolidação do processo administrativo nesta Corte e eventual propositura de ação de execução fiscal.

A limitação temporal para a persecução de débitos na esfera administrativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica.

Dessa forma, encerrada a atividade de controle externo, o feito encontra-se apto para arquivamento, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Conclui-se, portanto, que a matéria foi julgada e, levando em consideração o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança do valor da multa aplicada, impõe-se o arquivamento destes autos.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO destes autos referentes à Contratação Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Vagner Cirilo Piantoni, inscrito no CPF sob o n. 016.818.958-54, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20302/2014
PROTOCOLO: 1476107
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINARIA. GESTOR FALECIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. José Dodô da Rocha.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 788/2018, decidiu pela impugnação do valor de R$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais) e aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao jurisdicionado citado (peça 33).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 45.

Após, por meio da Decisão Singular – DSG – D.WNB – 1025/2023, foi decidido pelo arquivamento do processo sem cancelamento do débito, em razão do encerramento da atividade de controle externo por parte deste Tribunal (peça 48).

Ocorre que, à peça 51, foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do jurisdicionado.

Em decorrência disso, a Presidência desta Corte, no Despacho DSP – GAB. PRES. - 27672/2024 (peça 53) decretou a extinção da multa aplicada ao gestor falecido, no item 3 do Acórdão. Entretanto, restou o valor impugnado, do item 2, uma vez que, neste caso a obrigação de ressarcimento alcança os sucessores e herdeiros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 2881/2025 (peça 62) opinando pelo arquivamento dos autos com o cancelamento da impugnação em decorrência da prescrição punitiva.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Acórdão AC00 – 788/2018 (peça 33).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa conforme certidão (peça 45), e após a constatação do óbito do jurisdicionado (peça 51), cumprindo determinação do Despacho DSP GAB.PRES. – 27873/2024 (peça 54), foi providenciada a baixa da multa sob sua responsabilidade no e-TCE, bem como foi comunicado à PGE que procedeu a baixa do débito inscrito em Dívida Ativa, CDA 17406/2021 (peça 60).

Quanto ao valor impugnado e devido pelo Sr. José Dodô da Rocha, nota-se que não há nos autos informações sobre o pagamento ou ação de execução.

Levando em conta que o trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 788/2018, ocorreu em 03 de dezembro de 2018, ou seja, há mais de 6 (seis) anos (fl.486), o Procurador de Contas entendeu que já decorreu prazo excessivo entre o trânsito em julgado do processo administrativo desta Corte de Contas e a pretendida propositura da ação de execução fiscal.

Além disso, a imposição de um limite temporal à persecução de débitos pela via administrativa encontra seu fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica. Entendimento que se acompanha.

Assim, com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. José Dodô da Rocha, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2024
PROTOCOLO: 2321928
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ONILDES BARROS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto da licitação a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares residentes na zona rural do município de Iguatemi.

No Acórdão - AC02 - 263/2024 (peça 29), decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 14/2024.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise ANA – DFEDUCAÇÃO - 21170/2024 (peça 32), informa que tendo em vista o trânsito em julgado da deliberação AC02 - 263/2024 (peça 29) da primeira fase do processo, os documentos relativos à segunda fase serão autuados com a formalização de processos distintos, considerando cada uma das contratações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, com base no trânsito em julgado da primeira fase licitatória, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 3665/2025 (peça 37).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento, por meio do Acórdão AC02 – 263/2024, do Pregão Eletrônico.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ n. 03.568.318/0001-61, com fundamento no artigo 186, V, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2912/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4791/2024
PROTOCOLO: 2334352
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, em desfavor da Deliberação AC00 – 3130/2019, proferida nos autos do processo TC/3921/2014 (peça 35).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3921/2014, peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3921/2014, peça 40), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade**. (Decisão Singular **DSG - G.ICN - 300/2024**; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; **D.O.: 07/02/2024**) (g.n)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2971/2025

PROCESSO TC/MS: TC/67171/2011
PROTOCOLO: 1109303
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, na gestão do Sr. Jair Boni Cogo. Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 - 415/2019, peça 57, decidiu pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 65, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

Em relação a impugnação, os valores devidos foram integralmente pagos em sede de execução fiscal, conforme peças 79-81.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 - 415/2019 (peça 57), conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 65.

Além disso, em relação a impugnação, os valores devidos foram integralmente pagos, conforme peças 79-81.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Contratação Pública, realizado na gestão do Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o n. 521.984.058-49, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8235/2023
PROTOCOLO: 2265889
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS, à servidora Jonise Rodrigues Vieira, ocupante do cargo de analista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 68/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3063/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 11 da Lei Complementar n. 274/2020 e nos arts. 7º e 20, §§ 2º e 3º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 2386/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.899, em 19/05/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Jonise Rodrigues Vieira, inscrita no CPF sob o n. 256.519.191-04, ocupante do cargo de analista, conforme Portaria n. 2386/2023-PGJ, publicada no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.899, em 19/05/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2951/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8332/2024
PROTOCOLO: 2387554
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 97/2024, instaurado pelo Município de Iguatemi, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de kits de uniformes escolares, com valor estimado de R$ 3.562.442,40 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em razão das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização (peça 15), foi proferida a Decisão Liminar DLM-G.WNB-178/2024, que determinou a suspensão do pregão (peça 17).

Intimado, o jurisdicionado informou ter revogado a licitação, juntando a documentação pertinente (peças 32-33, 39-40 e 43-44).

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, com recomendação ao gestor (peça 45).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem natureza preventiva, com o objetivo de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, no curso de sua análise, a licitação foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Essa também é a posição adotada pelo Ministério Público de Contas (peça 45), a qual acompanho integralmente, inclusive quanto à recomendação de observância à legislação aplicável.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações;

III – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10307/2023
PROTOCOLO: 2281778
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: IVALDO ARMANDO LUZARDO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivaldo Armando Luzardo, inscrito sob o CPF n. 368.004.491-72, matrícula n. 105, ocupante do cargo de motorista II, classe G, nível III, lotado na Gerência Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-12039/2024, concluiu pelo não registro da presente aposentadoria, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a improbidade pontuada pela Equipe Técnica, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 28.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-14245/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 317/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.247, edição do dia 23 de agosto de 2023, fundamentada no 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da FTAC e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ivaldo Armando Luzardo, inscrito sob o CPF n. 368.004.491-72, matrícula n. 105, ocupante do cargo de motorista II, classe G, nível III, lotado na Gerência Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3237/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3758/2020
PROTOCOLO: 2031340
ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER
INTERESSADO (A) MARIA ELIZA DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Maria Eliza da Silva Oliveira** (cônjuge) - CPF 607.789.111-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Jelton Rivelino Vasconcelos Ferreira, que detinha o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 136801, símbolo P-I/F, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Município de Maracajú/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20472/2024** (peça 16, fls. 340-341), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3318/2025** (peça 17, fls. 342-343), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, Lei Federal 10.887/04 artigo 2º, I, c/c Lei Municipal 1892/2017, artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º e 76, I e V alínea "b", a contar de 28 de janeiro de 2020, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n. 12/2020, publicada no Diário Oficial n. 1.677**, de 18/03/2020.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20472/2024** (peça 16, fls. 340-341), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Maria Eliza da Silva Oliveira (cônjuge)** - CPF 607.789.111-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Jelton Rivelino Vasconcelos Ferreira, que detinha o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 136801, símbolo P-I/F, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Município de Maracajú/MS, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7025/2020
PROTOCOLO: 2043638
ÓRGÃO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER
INTERESSADO (A) FRANCISCO MOACIR FEITOSA ARAUJO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Francisco Moacir Feitosa Araujo Junior** (cônjuge) - CPF 072.888.778-92, beneficiário da ex-servidora Sra. Marcia Guimarães Marcondes Feitosa, que detinha o cargo de Assistente Administrativo, nível P-V, referência "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Maracajú/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20481/2024** (peça 16, fls. 325-326), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3325/2025** (peça 17, fls. 327-328), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, Lei Federal 10.887/04 artigo 2º, I, c/c Lei Municipal 1892/2017, artigos 6º, I, §1º; 68, I §5º; 69, I; 75, §1º e 76, I e V, c, "6", a contar de 05 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n. 27/2020, publicada no Diário Oficial n. 1.746**, de 17/06/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20481/2024** (peça 16, fls. 325-326), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Francisco Moacir Feitosa Araujo Junior** (cônjuge) - CPF 072.888.778-92, beneficiário da ex-servidora Sra. Marcia Guimarães Marcondes Feitosa, que detinha o cargo de Assistente Administrativo, nível P-V, referência "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Maracajú/MS, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2019
PROTOCOLO: 1984264
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
INTERESSADO (A) LUIZA FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Luzia Ferreira da Silva** (cônjuge) - CPF 867.809.561-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Cicero Paulo da Silva, que detinha o cargo de Operador de Máquinas, classe B, referência 21, símbolo 512 lotado na Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18362/2024** (peça 15, fls. 22-24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3301/2025** (peça 16, fls. 25-26), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 59, I, da Lei Complementar Municipal nº. 970/2005, a partir de 03/05/2019, conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL Nº. 12/2019 publicada no Diário Oficial n. 90 de 05/06/2019**.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18362/2024** (peça 16, fls. 22-24), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Luzia Ferreira da Silva (cônjuge) - CPF 867.809.561-04, beneficiária do ex-servidor Sr. Cicero Paulo da Silva, que detinha o cargo de Operador de Máquinas, classe B, referência 21, símbolo 512 lotado na Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos do Município de Fátima do Sul/MS, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7139/2019
PROTOCOLO: 1984272
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
INTERESSADO (A) RUBIVAL CARDOSO (CÔNJUGE) - ANNA RUBIA CARDOSO (FILHA)
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Rubival Cardoso** (cônjuge) - CPF 877.080.271-87, e Sra. **Anna Rubia Cardoso** (filha) – CPF 101.370.011-26 beneficiários da ex-servidora Sra. Adriana Soares Macedo Cardoso, que detinha o cargo de Monitor de Programas Sociais – Atividades Recreativas, classe A, referência 21, símbolo SAX-801, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes Cultura e Turismo do Município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18364/2024** (peça 15, fls. 23-25), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3302/2025** (peça 16, fls. 26-27), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º, II, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 59, II, da Lei Complementar Municipal nº. 970/2005, a partir de 24/04/2019, em conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL Nº. 14/2019** publicada no Diário Oficial n. 90 de 05/06/2019.

Cumpre registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18364/2024** (peça 15, fls. 23-25), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Rubival Cardoso** (cônjuge) - CPF 877.080.271-87, e Sra. **Anna Rubia Cardoso** (filha) – CPF 101.370.011-26 beneficiários da ex-servidora Sra. Adriana Soares Macedo Cardoso, que detinha o cargo de Monitor de Programas Sociais – Atividades Recreativas, classe A, referência 21, símbolo SAX-801, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes Cultura e Turismo do Município de Fátima do Sul/MS, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3647/2024
PROTOCOLO: 2325729
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES
INTERESSADO PAULO FRANCISCO ESTIGARRIBIA CHAGAS
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao sr. **Paulo Francisco Estigarribia Chagas** (menor sob a posse e guarda) - CPF 080.768.511-90, beneficiário da ex-servidora **Ramona Ivone Estigarribia -** CPF n° 582.995.641-15**,** que ocupou o cargo de **servente**, e que por ocasião de sua morte encontrava-se **aposentada,** pertencente ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PrevBrilhante.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC)**, que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 21239/2024** (peça 21, fls. 84/86), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3934/2025** (peça 22, fls. 87/88), onde pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o r**elatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, I, da Lei Municipal n° 1.167/2000, e alterações e art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal, a partir de 01 de março de 2024, em conformidade com a **Portaria-Benefício n° 016/2024–PREVBRILHANTE,** de 08 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante, n° 28, de 11/03/204.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 21239/2024** (peça 21, fls. 84/86), o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao dependente **Paulo Francisco Estigarribia Chagas** (menor sob a posse e guarda) - CPF 080.768.511-90, beneficiário da ex-servidora **Ramona Ivone Estigarribia** (CPF n° 582.995.641-15) **,** que ocupou o cargo de servente e que por ocasião de sua morte encontrava-se aposentada**,** pertencente ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante – PrevBrilhante, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3215/2025

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

PROCESSO TC/MS: TC/6764/2024
PROTOCOLO: 2348600
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: EVONE BEZERRA ALVES
INTERESSADA RITA AREVELO PAES SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **RITA AREVALO PAES SILVEIRA**, CPF 322.502.901-72 (cônjuge) , beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTÔNIO OLIVEIRA CHAVES DA SILVEIRA**, que ocupou o cargo de professor da Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21353/2024** (pç 20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3938/2025** (pç 22) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal e art. 54, II da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, a partir de 24 de maio de 2024, em conformidade com a **PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 033/2024 - PREVBRILHANTE**, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante n° 117, de 17/07/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21353/2024** (pç 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **RITA AREVALO PAES SILVEIRA**, CPF:322.502.901-72 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTÔNIO OLIVEIRA CHAVES DA SILVEIRA**, que ocupou o cargo de professor da Secretaria Municipal de Educaçâo de Rio Brilhante - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14749/2021
PROTOCOLO: 2145778
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO ARNALDO JORGE LEITE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **ARNALDO JORGE LEITE** (cônjuge), CPF 112.034.471-91, beneficiário da ex-servidora **ROMILDA DO CARMO TERRA LEITE**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1509/2025** (pç 26), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3946/2025** (pç 27) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "*Caput*", art. 45, I, e art. 49-A, §§ 1º e 2º, e art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no Decreto n. 15.655, de 19/04/2021, a contar de 18/09/2021, em conformidade com a **Portaria "P" Ageprev n. 1158/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, de 09/12/2021 (fl. 15).

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1779/2025** (pç 17), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **ARNALDO JORGE LEITE** (cônjuge), CPF 112.034.471-91, beneficiário da ex-servidora **ROMILDA DO CARMO TERRA LEITE**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3257/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2323/2019
PROTOCOLO: 1962884
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADA VALÉRIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **VALÉRIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES**, CPF 061.615.308-21, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Três Lagoas – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19519/2024** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando-se, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 4031/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **VALÉRIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES**, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 484/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4058, em 02/07/2018.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **VALÉRIA APARECIDA DE ALMEIDA FATTORI MORAES**, CPF 061.615.308-21, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotada na Comarca de Três Lagoas – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2333/2019
PROTOCOLO: 1962944
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
INTERESSADO CLÁUDIO JOSE JACOMELI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **CLÁUDIO JOSE JACOMELI**, CPF 203.660.271-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Naviraí – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19525/2024** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando-se, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 4035/2025** (pç. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **CLÁUDIO JOSE JACOMELI**, encontra amparo no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1133/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4174, em 07/01/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **CLÁUDIO JOSE JACOMELI**, CPF 203.660.271-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado na Comarca de Naviraí – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9955/2021
PROTOCOLO: 2124585
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS - MS
JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
INTERESSADO JOÃO ACIR DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **JOÃO ACIR DA SILVA**, CPF 537.022.989-91, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria de Obras de Paranhos - MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 884/2025** (pç. 29) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC - 3997/2025** (pç. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor **JOÃO ACIR DA SILVA**, encontra amparo no art. 40, §1º, III, "b", CF c/c o art. 12, III, "b", da Lei Municipal n. 312, de 27/11/2002, alterada pela Lei Municipal n. 364, de 20/06/2005, conforme **Portaria n. 069**, de 10 de novembro de 2014, afixado no mural do Instituto, em 10/11/2014.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **JOÃO ACIR DA SILVA**, CPF 537.022.989-91, que ocupou o cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Secretaria de Obras de Paranhos - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2024
PROTOCOLO: 2343471
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO (REITOR DA UEMS) - CELI CORRÊA NERES (REITORA DA UEMS)
INTERESSADA IDALINA CRISTINA FERRARI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PUBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de **registro, dos atos de admissão da servidora** abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo (Portaria n° 151/2019, de 24/10/2019), aprovada no Concurso Público, conforme **homologação de resultado final,** através do Decreto n° 002/2016, de 04/01/2016 (Edital de Convocação n° 053/2019), para ocupar o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, GAT (GSA/TAF), Classe A, lotada na Gerência Municipal de Assistência Social – GEMAS.

NOME	CPF Nº	CARGO/LOCALIDADE	CLASSIF.	DATA DA POSSE
Idalina Cristina Ferrari	855.334.831-87	Professor de Ensino Superior Unid. Universitária/Dourados	3° - Vaga Geral	01/08/2023

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 13636/2024** (pç. 04, 05/07), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 14424/2024** (pç. 06, fls. 09/10), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em apreço.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora **Idalina Cristina Ferrari** ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão** da servidora **Idalina Cristina Ferrari** - CPF n. 855.334.831-87, aprovada em Concurso Público (através do Edital de Abertura n° 10/2022-RTR/UEMS e Edital de Homologação n° 38/2022 – RTR/UEMS, publicado no Diário Oficial n° 10.845, de 14/04/2022, fls. 237 a 254), para ocupar o cargo de **Professor de Ensino Superior,** do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É **a Decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1261/2024
PROTOCOLO: 2304989

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ELAINE FRANCISCO DE MATTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Elaine Francisco de Mattos, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 343, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.336, em 2 de janeiro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias	3.574 (três mil quinhentos e setenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1265/2024
PROTOCOLO: 2304993
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIA: ROSELENE JOSEFA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à servidora Roselene Josefa da Silva, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 347, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.336, em 2 de janeiro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar 415 de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 08 (oito) dias	6.273(seis mil, duzentos e setenta e três) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b'", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3205/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6591/2024
PROTOCOLO: 2347751
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
BENEFICIÁRIO: ALTANIR ALSAMENDE SIMONDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Altanir Alsamende Simondes, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano primeira classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 5).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria "BP" IMPCG 246, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.596, em 1 de agosto de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1 º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias	5.272 (cinco mil duzentos e setenta e dois) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3275/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1008/2025
PROTOCOLO: 2635476
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL - IPMCS
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
SSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOÃO ROQUE BUZOLI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (Ipmcs), ao servidor João Roque Buzoli, ocupante do cargo de profissional de medicina, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria 4, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul 3.444, em 20 de fevereiro de 2025 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 40, § 1º, III, letra "a" da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda 20 de 1988 e Emenda 41 de 2003 e art. 45 da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias	11.093 (onze mil e noventa e três dias) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, calculados pela média aritmética, reajustados de acordo com o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7173/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

PROTOCOLO: 2356665
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Maria do Socorro dos Santos Pereira, ocupante do cargo de assistente organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, 7º, inciso I e, 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão foi devidamente formalizada por meio da Portaria "P" Ageprev 686, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.614, de 16 de setembro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
49 (quarenta e nove) anos e 21 (vinte e um) dias.	17.906 (dezessete mil novecentos e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados e conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Campo Grande/MS, 3 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7554/2024
PROTOCOLO: 2378386
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSÉ AMÉRICO SARTORATTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor José Américo Sartoratto, ocupante do cargo de professor e lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda a documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão foi devidamente formalizada por meio da portaria "P" Ageprev 773, de 7 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.638, de 8 de outubro de 2024 (pç. 11).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, artigo 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias.	11.255 (onze mil duzentos e cinquenta e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3005/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7555/2024
PROTOCOLO: 2378387
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Genivaldo Simplicio dos Santos, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 774, de 7 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.638, de 8 de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias.	12.374 (doze mil trezentos e setenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3016/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7557/2024
PROTOCOLO: 2378397
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
BENEFICIÁRIA: ADENIR BORGES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Adenir Borges da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 775, de 7 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.638, de 8 de outubro de 2024 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 43, I, II e IV; art. 76 e art. 77, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com o art. 1º e 15, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias	10.275 (dez mil duzentos e setenta e cinco) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntaria por idade, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 3 de outubro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2968/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2024
PROTOCOLO: 2379909
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: DANIEL BALBINO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Daniel Balbino da Silva, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 785, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.642, de 14 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10, §1° e §2° da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 5°, §1° e §3° da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1°, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1° e art. 2° da Lei Complementar Estadual 331, de 3 de junho de 2024.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias.	12.906 (doze mil novecentos e seis) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7672/2024
PROTOCOLO: 2379911
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: PAULA MARQUES SILVA ROSSETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Paula Marques Silva Rosseto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 786, de 14 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º; art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º, § 6º, I, 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias.	13.691 (treze mil seiscentos e noventa e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7684/2024
PROTOCOLO: 2379939
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: DANUSA BRENTAN SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Danusa Brentan Silva, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 787, de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias	9.927 (nove mil novecentos e vinte e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3069/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

PROCESSO TC/MS: TC/7696/2024
PROTOCOLO: 2380094
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: KÁTIA RAMONA SCATOLIN DA SILVA MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Kátia Ramona Scatolin da Silva Mendes, ocupante do cargo de técnico de nível superior, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

A concessão foi devidamente formalizada por meio da portaria "P" Ageprev 788/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias.	13.907 (treze mil novecentos e sete) dias.

Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3002/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7710/2024
PROTOCOLO: 2380180
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Rosangela Almeida Barbosa, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 789, de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias.	11.876 (onze mil oitocentos e setenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3017/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7739/2024
PROTOCOLO: 2380405
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLAUDI ELIANE MARIN
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Claudi Eliane Marin, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 799, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, de 16 de outubro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias	10.920 (dez mil novecentos e vinte) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/212);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2969/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7746/2024
PROTOCOLO: 2380466
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELOIDES BATISTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Eloides Batista, ocupante do cargo de auxiliar de serviço de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 800, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, de 16 de outubro 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2°, inciso I, e §3°, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2°, inciso I, e §3°, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	13.343 (treze mil trezentos e quarenta e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2970/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7749/2024
PROTOCOLO: 2380475
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: HELCIO MACEDO GLAGAU
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Hélcio Macedo Glagau, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç 15).

Vieram os autos para decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 801, de 15 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, de 16 de outubro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias.	15.095 (quinze mil e noventa e cinco) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7756/2024
PROTOCOLO: 2380499
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSE HUMBERTO PORTILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Jose Humberto Portilho, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 802, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, em 16 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias	14.219 (quatorze mil duzentos e dezenove) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2991/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7759/2024
PROTOCOLO: 2380661
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Norma Leila da Silva Folini, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 803, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, de 16 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias.	12.398 (doze mil trezentos e noventa e oito) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3109/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7760/2024
PROTOCOLO: 2380679
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: SINESIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Sinesia Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 804, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, em 16 de outubro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia	11.951 (onze mil novecentos e cinquenta e um) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7783/2024
PROTOCOLO: 2381092
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Antônio Carlos de Souza, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 811, de 18 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, de 21 de outubro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.	15.001 (quinze mil e um) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7786/2024
PROTOCOLO: 2381097
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: VANDERLEI SOUZA MESSIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS FIXADOS COFORME APOSTILA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Vanderlei Souza Messias, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 812, de 18 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, de 21 de outubro de 2024 (pç. 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias	15.312 (quinze mil trezentos e doze) dias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7789/2024
PROTOCOLO: 2381163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: VILSON DE CASTRO FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Vilson de Castro Ferreira, ocupante do cargo de agente fiscal agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV e §2°, inciso I, §3°, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV e §2°, inciso I, §3°, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

O ato concedido foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 813, de 18 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, de 21 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias.	15.166 (quinze mil cento e sessenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4°, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3106/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7795/2024
PROTOCOLO: 2381279
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ELENA APARECIDA MARCONDES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Elena Aparecida Marcondes, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 816, de 18 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, de 21 de outubro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 43, I, II, IV; art. 76 e art. 77, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 e dezembro de 1998, c/c o art. 1º e 15, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 363 (trezentos e sessenta e três) dias.	11.678 (onze mil seiscentos e setenta e oito) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao concedido para os benefícios pagos pelo regime geral da previdência social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7801/2024
PROTOCOLO: 2381311
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LOURDES SOUZA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Lourdes Souza dos Santos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 41-A, incisos I e II; art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria "P" 817, de 18 e outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, em 21 de outubro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias	9.127 (nove mil, cento e vinte e sete) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e reajuste na mesma data, em índice não inferior ao concedido para os benefícios pagos pelo regime geral da previdência social, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7806/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

PROTOCOLO: 2381352
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO (A): HIDERALDO LUIZ TORRES AMARILHO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Hideraldo Luiz Torres Amarilho, ocupante do cargo de investigador de polícia judiciária, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 818, de 18 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, de 21 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com reação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014, e arts. 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 331, de 3 de junho de 2024.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 0 (zero) meses e 20 (vinte) dias.	10.970 (dez mil novecentos e setenta) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária – tempo especial, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 2/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3430/2023/001
PROTOCOLO: 2397809
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO: MAGALY DA SILVA GODOY
ADVOGADOS: ÁQUIS JUNIOR SOARES – OAB/MS 17.190
TIPO DOCUMENTO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1953/2024, prolatado nos autos TC/3430/2023 (fls. 302/309), **MAGALY DA SILVA GODOY**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caracol/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/22.

Argumenta, em síntese, a recorrente, que o aumento no subsídio dos vereadores da Câmara municipal de Caracol/MS teria ocorrido com amparo em parecer jurídico, de modo que o ato estaria coberto pela boa-fé, em consonância com a Súmula 249 do TCU, bem como aos arts. 22 e 28 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto Lei nº. 4.657/1942.

Sustenta a inviabilidade da realização de concurso público para o cargo de controlador interno do órgão legislativo, que seria de responsabilidade do chefe do Poder Executivo. Aduz a inexistência de dolo ou erro grosseiro, de modo que a contratação para o cargo de controlador interno teria se dado dentro da legislação aplicável à época.

Argumenta, por fim, que para a aplicação de sanção ao agente público não bastariam a tipicidade e antijuridicidade da conduta, mas também a presença de dolo ou má-fé.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso, em ambos os efeitos, e, no mérito, pugna pela "reforma da decisão, concluindo pela regularidade total da prestação de contas, e exclusão de eventual multa a ser aplicada." (fls. 22).

Juntou documentos (fls. 23/35). Procuração às fls. 02.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2397809, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **04 de dezembro de 2024**, consoante comprovante de recebimento de fls. 313 dos autos TC/3430/2023.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **12 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** vereadoramagaly@hotmail.com, camaracaracol_14@yahoo.com.br	
Data de Envio: 04/12/2024	**Data de Ciência:** 04/12/2024	**Data de Vencimento:** ~~07/03/2025~~ 12/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2389037	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão da recorrente, exercício de 2022, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2022, a decisão impugnada fixou à peticionante, em seu 'item 2.', multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 226/2025

PROCESSO TC/MS: TC/36/2025
PROTOCOLO: 2394689
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da Auditoria de Conformidade originada do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2025, realizada no município de Nova Alvorada do Sul, abrangendo o exercício de 2023 e o primeiro e segundo quadrimestres de 2024 (RAUD DFSAUDE 34/2025, fls. 213-248).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Iran Coelho das Neves, atualmente substituído pela Conselheira Substituta Célio Lima de Oliveira (Ato Convocatório n. 001/2023) e, na sequência, remetido à Presidência desse Tribunal, (fl. 281), com a informação de que os processos relativos ao município de Nova Alvorada do Sul, não eram de competência do aludido conselheiro, no biênio 2023/2024.

De acordo com a *Relação de Jurisdicionados e Relatoria* publicada no DOE TC/MS n. 3302, de 19 de dezembro de 2022, e o art. 84, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a competência destes autos recaia, na ocasião, sob minha relatoria:

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. CAARAPO
2. DOURADINA
3. DOURADOS
4. FATIMA DO SUL
5. GLORIA DE DOURADOS
6. ITAPORA
7. JATEI
8. JUTI
9. MARACAJU
10. NOVA ALVORADA DO SUL
11. RIO BRILHANTE
12. SIDROLANDIA
13. VICENTINA

Todavia, considerando que no momento encontro-me ocupando a Presidência desse Tribunal, impõe-se a aplicação da regra de redistribuição do feito ao Conselheiro que sucedi nessa função, conforme disposto no art. 83, VII, do Regimento Interno.

Assim, com fundamento no art. 83, VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais para que promova a redistribuição do presente processo ao **Conselheiro Jerson Domingos**, por atualmente encontrar-me ocupando a Presidência dessa Corte.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17567/2013
PROTOCOLO: 1454030
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 2790/2025 (fl. 502), informando do falecimento do **Sr. João Batista Nascimento Santos**, ocorrido em 12/05/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 501.

No presente caso, conforme Deliberação AC00-663/2016 (fl. 452/462), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos arts. 42, II, 44, I, 45, I, e 59, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 172, I, "b", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente, a omissão no dever de prestar contas.

Não consta nos autos qualquer comprovação de recolhimento da multa aplicada por parte do jurisdicionado falecido.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

No entendimento do Professor Fabio Medina Osório, o princípio da pessoalidade da pena se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório, sendo um desdobramento do princípio da culpabilidade.

Mesmo entendimento é o sedimentado por este Tribunal de Contas, como se denota dos julgados constantes nos Acórdãos – *AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014* e *AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017*.

Examinando os autos (acórdão de fl. 452/462), se verifica que não houve imputação de pagamento ao jurisdicionado falecido e que o único crédito constituído em desfavor do mesmo foi a multa. Em se tratando, pois, de dívida oriunda exclusivamente de multa aplicada à pessoa do ordenador cujo falecimento foi comprovado por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. João Batista Nascimento Santos**, no processo TC/17567/2013.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à multa aplicada ao jurisdicionado falecido, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Por fim, considerando que houve também imputação de pagamento e multa a Ana Paula Rezende Munhoz e Luciane Cristina Bombonato, bem como imputação de multa a Marcela Ribeiro Lopes, e considerando, ainda, que Ana Paula Rezende Munhoz já realizou a quitação da multa (fl. 489), restando pendente o pagamento do valor impugnado, Marcela Ribeiro Lopes realizou a quitação da multa (fl. 490), e Luciane Cristina Bombonato não realizou qualquer pagamento, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE para providências quanto aos procedimentos de cobrança dos créditos em aberto.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2734/2021/001
PROTOCOLO: 2400127
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DE FREITAS
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2021/2024, prolatado nos autos TC/2734/2021 (fls. 313/320), **SEBASTIÃO DE FREITAS**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jateí/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 13/22.

Argumenta o recorrente que a aplicação de sanção feriria precedentes desta Corte de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes).

Sustenta que o pagamento em duplicidade de 2/3 (dois terços) de férias no exercício de 2020 teria ocorrido devido a erros administrativos, mas teria sido compensada durante o exercício de 2021, de modo que não teria havido dano ao erário.

Aduz, ainda, aplicabilidade ao caso dos arts. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº. 4.657/1942) e art. 55 da Lei nº. 9784/99.

Argumenta, por fim, que não seria exigível a devolução do pagamento a maior de 13º salário, de acordo com entendimentos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso, em ambos os efeitos, e, no mérito, pugna pelo "provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão AC00 – CORAC - 2021/2024, com a consequente aprovação da presente Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2020 do Legislativo Municipal de Jateí/MS, e consequentemente a exclusão da multa impostas a este recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA." (fls. 22).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2400127, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **07 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 330/331 dos autos TC/2734/2021.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **30 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** tingofreitas@hotmail.com	
Data de Envio: 06/02/2025	**Data de Ciência:** 18/02/2025 (Ciência Automática)	**Data de Vencimento:** 30/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2399201	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão do recorrente, exercício de 2020, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2020, a decisão impugnada fixou ao peticionante, em seu 'item 2.', multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 16/2025

PROCESSO TC/MS: TC/291/2025
PROTOCOLO: 2396368
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

ROBERTO TAVARES ALMEIDA, Prefeito do Município de Taquarussu/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2396368, face o ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2014/2024, proferido nos autos do processo TC/2417/2019/001 (fls. 34/38 dos autos TC/2417/2019/001).

O ora peticionante funda sua impugnação no disposto ao art. 73, incisos II e V da Lei Complementar n° 160/2012, qual seja, alega a superveniência de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, bem como que não teria havido prejuízo ao erário na sua conduta, de modo que a imposição de pena de multa violaria o artigo 22 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei n° 13.655, de 2018.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente expediente, com efeito suspensivo, e, no mérito que se dê "*provimento total ao Pedido de Revisão em questão, para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.*" (fls. 07). Não juntou documentos.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de impugnação autônoma de decisão transitada em julgado, a ser interposta dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, compulsando os autos verifica-se que o peticionante tomou ciência da decisão ora impugnada em **17 de dezembro de 2024**, com encerramento de prazo recursal previsto para **23 de janeiro de 2025**, consoante Termo de Ciência de Intimação de fls. 42/43 dos autos TC/2417/2019/001. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 5 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** robertonem@hotmail.com	
Data de Envio: 11/12/2024	**Data de Ciência:** 17/12/2024	**Data de Vencimento:** 23/01/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2393209	**Data de Resposta:** 22/01/2025 09:12:00	**Protocolo de Resposta:** 2396368

Na data de **22 de janeiro de 2025** o ora peticionante interpôs o presente Pedido de Revisão, ou seja, interpôs o expediente *ainda antes* do trânsito em julgado da decisão impugnada, o ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2014/2024, o que dar-se-ia no dia seguinte, **23 de janeiro de 2025**.

A rigor, portanto, poder-se-ia cogitar da inadmissibilidade do presente expediente, vez que é pressuposto de admissibilidade da Revisão o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Dito de outro modo, faltaria ao impugnante interesse processual quando da proposição da presente medida. Entretanto, como visto, o trânsito em julgado da decisão impugnada se deu na data de **23 de janeiro de 2025**, de modo que houve preenchimento posterior da referida condição da ação.

Uma vez que se aferem as condições da ação no momento do juízo de admissibilidade, e uma vez que, no presente momento, já transitou em julgado a decisão impugnada, tem-se que, portanto, presente o interesse processual do impugnante.

Com efeito, entender de maneira diversa seria um desprestígio à efetividade que deve nortear todo processo. Ademais, uma vez que, por expressa disposição legal, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil ao processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

administrativo neste Tribunal (Art. 89 da LC nº 160/2012), tem-se que aplicável, ao caso, o disposto ao art. 218, §4º do CPC, por analogia, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, como dito, o expediente é fundamentado no art. 73, incisos II e V da referida legislação de regência, de modo que, é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **legitimidade** e **interesse** processuais do Impugnante, na medida em que a decisão objurgada manteve o Acórdão – AC00 – 311/2023, proferido nos autos TC/2417/2019, que havia lhe fixado multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item '2.'.

Por fim, tem-se também que o Pedido de Revisão se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, em que pese o seu exame ser inerente aos poderes exercidos por esta Presidência no juízo de admissibilidade, deixo, no caso presente, seu exame ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 74 da Lei Complementar (estadual) nº. 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, , garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Osmar Jeronymo**, por ter relatado o feito originário (TC/2417/2019), e o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado a decisão impugnada (TC/2417/2019/001), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

Cons. FLAVIO KAYATT
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 8/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2021/001
PROTOCOLO: 2397569
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - 1727/2024, prolatado nos autos TC/3038/2021 (fls. 480/488), **RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/10.

Argumenta o recorrente que o aumento nos subsídios tido como irregulares fora determinado pela Lei nº. 750/2015, na gestão anterior à do Recorrente, de modo que não teria agido de má-fé ao aplicar a legislação então vigente.

Sustenta, portanto, que diante da regularidade nos pagamentos e da ausência de má-fé, não deveria ser sancionado.

Ao final, postula pelo recebimento do recurso, em ambos os seus efeitos e, no mérito, "1*) Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o acórdão – AC00 – 1727/2024;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

2) Seja prolatado um novo julgado decidindo regularidade das contas analisadas e exclusão da multa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA." (fls. 09).
Não juntou documentos. Instrumentos de mandato às fls. 11/12.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2397569, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **14 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 493 dos autos TC/3038/2021.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **19 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	**Prazo:** 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	**Endereço de Envio:** raphaeldelemos@hotmail.com	
Data de Envio: 14/11/2024	**Data de Ciência:** 14/11/2024	**Data de Vencimento:** 19/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2385653	**Data de Resposta:** -	**Protocolo de Resposta:** -

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão do recorrente, exercício de 2020, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2020, a decisão impugnada fixou ao peticionante, em seu 'item II', multa no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição ao **Cons. Waldir Neves (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4054/2020
PROTOCOLO: 2032241
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 e ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, ex-Prefeito de Coxim, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 11421/2018, proferida no TC/2752/2018, conforme razões e documentos apresentados às fls. 3-15.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 12041/2020 (fl. 16) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Todavia, sobreveio o Despacho DSP CRR 7186/2025 (fl. 23), no qual a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro, pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/2752/2018), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4786/2019
PROTOCOLO: 1976157
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (EX-PREFEITO)
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-Prefeito de Sonora, contra os efeitos da Decisão Singular DSG G.JD 1405/2016, proferida no TC/23905/2012, conforme razões e documentos apresentados às fls. 2-16.

O pedido em questão foi recebido e distribuído inicialmente a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 21096/2019 (fl. 17) e, posteriormente, redistribuído ao Conselheiro Jerson Domingos, em atenção ao disposto no art. 83, inciso VII, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Todavia, a Coordenadoria de Recursos e Revisões solicita a redistribuição dos autos a outro conselheiro (Despacho DSP CRR 7198/2025 - fl. 26), pelo fato do Cons. Jerson Domingos ter atuado como relator no processo originário (TC/23905/2012), o que atrai a regra de impedimento prevista no inciso V, do artigo retrocitado.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos** e o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro** (relator do Recurso Ordinário TC/23905/2012/001), por estarem impedidos; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Após, à Coordenadoria de Atividade Processuais para as demais providências. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5740/2006
PROTOCOLO: 839881
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI (Falecido)
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 4113/2025 (fl. 209), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fl. 210.

No presente caso, conforme Acórdão nº 01/SECSES-236/2011 (fl. 09), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na Prestação de Contas do Convênio nº 1008/2003.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12451/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

No entendimento do Professor Fabio Medina Osório, o princípio da pessoalidade da pena se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório, sendo um desdobramento do princípio da culpabilidade.

Mesmo entendimento é o sedimentado por este Tribunal de Contas, como se denota dos julgados constantes nos Acórdãos – *AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014* e *AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017*.

Examinando os autos (acórdão de fl. 09), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12451/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/5740/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12451/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 68/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5839/2006
PROTOCOLO: 839764
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 4182/2025 (fls. 296), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fl. 297.

Examinando os autos (Acórdão nº 01/0122/2008, de fl. 247), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou irregulares as prestações de contas referentes ao Termo de Outorga nº 3981/2004, impondo as seguintes condenações: **(a)** impugnação, com base no art. 37, XI, da Lei Orgânica vigente à época da decisão (Lei Complementar Estadual nº 048/90), do valor de R$ 2.843,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), concernentes a despesas comprovadas com documentação inidônea, determinando a restituição e recolhimento ao cofre público estadual; **(b)** aplicação de multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão das irregularidades apuradas.

Interposto Recurso Ordinário, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida.
Em razão do não pagamento dos valores determinados, as dívidas foram inscritas em dívida ativa, gerando-se as CDAS 11188/2010 (multa regimental) e 11978/2010 (importância impugnada).

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador infrator.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

No entendimento do Professor Fabio Medina Osório, o princípio da pessoalidade da pena se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório, sendo um desdobramento do princípio da culpabilidade. Mesmo entendimento é o sedimentado por este Tribunal de Contas, como se denota dos julgados constantes nos Acórdãos – *AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014* e *AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017*.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 11188/2010), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (CDA 11978/2010), não merece igual sorte.

No caso específico de referida CDA, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), devendo tal CDA ser mantida ativa, permitindo-se sua execução contra os sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Em síntese, se verifica que houve imputação de pagamento no valor de R$ 2.843,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), de modo que a multa regimental não é o único crédito constituído. O caso, portanto, é de extinção **parcial** do crédito, exclusivamente em relação à multa aplicada à pessoa do ordenador cujo falecimento foi comprovado por certidão de óbito (fl. 297), mantendo-se hígido o título executivo em relação ao crédito de R$ 2.843,50 acima referido.

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido: **(a)** pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11188/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/5839/2006; **(b)** pela manutenção da dívida objeto da CDA 11978/2010, cuja execução poderá se dar contra os sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio que lhes fora transmitido.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11188/2010, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão, para que possa tomar as devidas providências quanto aos procedimentos de cobrança dos créditos em aberto, observados os prazos prescricionais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93695/2011
PROTOCOLO: 1177695
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (FALECIDO)
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 6219/2025 (fls. 545), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fls. 546.

No presente caso, conforme Decisão Simples DS02-SECSES-313/2013 (fl. 18), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras do art. 197, VII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, VII, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14428/2014.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

No entendimento do Professor Fabio Medina Osório, o princípio da pessoalidade da pena se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório, sendo um desdobramento do princípio da culpabilidade.

Mesmo entendimento é o sedimentado por este Tribunal de Contas, como se denota dos julgados constantes nos Acórdãos – *AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014* e *AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017*.

Examinando os autos (acórdão de fl. 18), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Isto posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14428/2014, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/93695/2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14428/2014, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8099/2014/001
PROTOCOLO: 1777545
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS (AS): NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM – OAB/MS 11.110 e RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS – OAB/MS 12.012
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-Prefeito de Ponta Porã, em face do Acórdão AC02 G.ODJ 727/2016, proferido no TC/8099/2014, conforme razões apresentadas às fls. 2-31.

O recurso em questão foi recebido e distribuído inicialmente à relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 42147/2017 (fl. 33).

O Conselheiro Jerson Domingos assumiu o acervo processual do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo por força da Portaria TCE/MS n. 192/2025, entretanto, considerando ter relatado o acórdão recorrido, declarou-se impedido para apreciar a matéria recursal (Despacho DSP G.JD 3189/2025, fl. 45), com fundamento no disposto no art. 83, V, da Resolução TC/MS n. 98/2018 e art. 144, II, do CPC.

Assim, **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos,** em razão de estar impedido; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 55/2025

PROCESSO TC/MS: TC/897/2025
PROTOCOLO: 2550624
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito do Município de Jaraguari/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2550624, face o ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2024, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/15482/2022/001 (fls. 45/50), que manteve o Acórdão AC01-202/2023.

Funda o impugnante seu expediente no disposto ao art. 73, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, qual seja, alega a superveniência de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão, e, no mérito que *"[s]eja prolatada decisão por essa Corte de Contas reformando integralmente a Deliberação AC00 - 1636/2024, e em consequência seja isento o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta e por ser uma medida que melhor demonstre o direito de justiça."* (fls. 04).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Não juntou documentos.

É o relatório.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de março de 2025**, sob o nº. 2550624, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado, para o impugnante, em **18 de outubro de 2024**, consoante Certidão de fls. 58 dos autos TC/15482/2022/001 (TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 11341/2024). Veja-se:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL

TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 11341/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15482/2022/001
PROTOCOLO	: 2300184
ÓRGÃO JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI : EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **feriado** no dia **11 de outubro de 2024**, decorrente da Portaria TC/MS nº 157/2024, publicada no DOE/TCE/MS nº 3644 de 22 de janeiro de 2024.

Certifico e dou fé que no dia **18 de outubro de 2024** e no dia **29 de outubro de 2024**, transitou em julgado o **ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2024**, para o sr. **EDSON RODRIGUES NOGUEIRA** e para a sra. **VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK** respectivamente.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/15482/2022**.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO
Analista
UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL – TCE/MS

Assim, o Pedido de Revisão foi interposto dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, como dito, o expediente é fundamentado no art. 73, II, da referida legislação de regência, de modo que, é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **legitimidade** e **interesse** processuais do Impugnante, na medida em que a decisão objurgada manteve o Acórdão AC01-202/2023, que havia declarado a irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2022, aplicando multa ao impugnante no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, tem-se também que o Pedido de Revisão se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição ao **Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado a decisão impugnada (TC/15482/2022/001), e ao **Cons. Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o feito originário (TC/15482/2022), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como ao **Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 320/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na equipe de fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 108/2025, publicada no DOE nº 3964, de 03 de fevereiro de 2025, o servidor **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS, matrícula 2986,** como Coordenador em substituição a servidora **DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 321/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização Especial, no interstício de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 322/2025, DE 16 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Dispensar o servidor **VALDECIR ANTÔNIO ZANIBONI, matrícula 2987,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 105/2025, publicada no DOE nº 3964, de 03 de fevereiro de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0040/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 130/2025, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 02/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada, ambulância "tipo D", teve como vencedora a empresa **Fênix Serviços Médicos LTDA,** com o valor total anual de R$ 47.496,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

Campo Grande - MS, 16 de abril de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 16/04/25 13:34